



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15752/14**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel

Interessado (a): Paula Maria Barbosa Machado

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade – Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02009/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15752/14, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Paula Maria Barbosa Machado, matrícula n.º 947, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 07 de julho de 2015**

Cons. Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15752/14**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 15752/14 trata da aposentadoria voluntária com proventos integrais do (a) Sr (a) Paula Maria Barbosa Machado, matrícula n.º 947, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria Municipal de Educação.

A Auditoria, em relatório inicial, entendeu necessária a retificação da Portaria de concessão da aposentadoria (fl. 04), para que fosse adotada a fundamentação do § 5º do Art. 40 da CF/88 (professor).

Atendendo à notificação, o instituto previdenciário apresentou defesa, anexando a portaria retificada e sua respectiva publicação (fl.100/101).

A Auditoria conclui, portanto, que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que sugere o registro do ato concessório, formalizado pela portaria de fl. 101.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista a conclusão a que chegou o Órgão de Instrução quanto à legalidade do ato de aposentadoria em questão, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 07 de julho de 2015**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR